

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº: 90091/2025

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Catalão – GO

Recorrente: 63.238.040 YGOR BASTOS DE ALMEIDA

CNPJ: 63.238.040/0001-96

À Comissão de Licitação / Pregoeiro,

I – DOS FATOS

A empresa recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto consiste no fornecimento de materiais de limpeza para o Lote 82.

Após a fase competitiva, a proposta da recorrente foi classificada em primeiro lugar, por apresentar o menor preço, atendendo ao critério objetivo de julgamento estabelecido no edital.

Entretanto, durante a fase de habilitação, a empresa foi declarada inabilitada sob alegação de não atendimento a requisitos do Termo de Referência, decisão esta que merece revisão, conforme passa a demonstrar.

II – DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A proposta apresentada pela recorrente observou integralmente as especificações técnicas exigidas, contendo todas as características necessárias à perfeita identificação dos produtos ofertados.

Não houve descumprimento material capaz de justificar a desclassificação, sendo eventual apontamento mera interpretação restritiva que viola o princípio do formalismo moderado adotado pela Nova Lei de Licitações.

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar, dentre outros, os princípios:

- * da legalidade;
- * da isonomia;
- * da vinculação ao instrumento convocatório;
- * do julgamento objetivo;
- * da seleção da proposta mais vantajosa.

A manutenção da desclassificação da proposta mais econômica, ao mesmo tempo em que proposta subsequente é aceita sem o cumprimento integral das exigências editalícias, configura tratamento desigual entre licitantes e afronta direta aos princípios acima mencionados.

IV – DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras do edital, devendo aplicá-las de forma uniforme a todos os participantes.

Caso as exigências tenham sido flexibilizadas para outros licitantes, deve-se aplicar o mesmo entendimento à recorrente, sob pena de violação ao princípio da isonomia e comprometimento da competitividade do certame.

V – DO FORMALISMO MODERADO

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e da Administração Pública consolidou o entendimento de que falhas meramente formais, que não comprometam a execução do objeto ou a competitividade, não podem resultar em inabilitação da proposta mais vantajosa.

Assim, eventual ausência interpretativa não pode se sobrepor ao interesse público na contratação mais econômica.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo;
- b) A reconsideração da decisão que declarou a recorrente inabilitada;
- c) A reavaliação da proposta apresentada, reconhecendo seu pleno atendimento às exigências editalícias;
- d) Caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior para julgamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente ressalta que busca exclusivamente a observância da legalidade e dos princípios administrativos, reservando-se o direito de adotar as medidas administrativas e legais cabíveis perante os órgãos de controle, caso persistam irregularidades no certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 11/03/2026.

YGOR BASTOS DE ALMEIDA

Sócio majoritário

63.238.040 YGOR BASTOS DE ALMEIDA

63.238.040/0001-96

(61) 98149-8554